

A. I. Nº - 298621.0014/05-4
AUTUADO - SUPERMERCADO VALE LTDA.
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA E SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 25/05/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-05/06

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Exigência do ICMS por presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração elidida em parte, deduzindo-se os valores lançados pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. O cometimento configura-se pelo fato em si. Infração confessada. 3. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES CONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. OMISSÃO DAS AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2004. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. 4. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MENSAL. Infração subsistente. 5 ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. TOTAL E PARCIAL. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado que o pagamento da antecipação tributária foi efetuado a menos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, exige ICMS no valor de R\$8.149,17 acrescido das multas de 50% e 70%, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$600,00 pelas seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consignou o autuante que o sujeito passivo tributário não apresentou as notas fiscais capturadas e registradas no CFAMT, conforme Demonstrativo de Notas Fiscais Não Registradas. Configurando deste modo a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis, nos exercícios de 2003 e 2004, exigindo-se imposto no valor de R\$3.388,64 mais multa de 70%. Às fls 11 e 12, o autuante acostou aos autos demonstrativo listando as notas fiscais de entradas não registradas pelo contribuinte em suas DMEs;
2. Deixou de escriturar o livro Caixa. Anotou o autuante que a empresa estava obrigada a proceder à escrituração do livro Caixa por possuir Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, com fato gerador referente ao exercício de 2004, cobrando-se multa no valor de R\$460,00;
3. Declarou incorretamente os dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME nos exercícios de 2003 e 2004, exigindo-se multa no valor de R\$ 140,00;
4. Recolheu a menos o ICMS SIMBAHIA na condição cadastral de PP nos meses de março a novembro de 2003 e abril a outubro de 2004, apurando-se imposto no valor de R\$4.183,02 com multa de 50%. Às fls 9 e 10, o autuante juntou ao PAF demonstrativo fiscal com o cálculo do

imposto devido pelo contribuinte na condição de Pequeno Porte;

5. Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março e setembro a dezembro de 2003 e no exercício de 2004, cobrando-se imposto no montante de R\$577,51 mais multa de 50%. Às fls 14/17 o autuante inseriu demonstrativo com o cálculo da antecipação tributária total por nota fiscal. À fl 14 englobou o apurado no demonstrativo fiscal já citado por mês para o ano de 2003. À fl 13 levantou o montante exigido por antecipação parcial. Para o ano de 2004, adicionou o apurado por antecipação total ao parcial, obtendo assim o montante apurado para aquele período.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 22/24) afirmando que na infração 1 o autuante considerou em seu levantamento, por equívoco de numeração ou por se encontrarem armazenadas em pastas outras que não as manuseadas pelo autuante, como não contabilizadas, diversas notas fiscais que em verdade foram registradas pela empresa, como as de nº 138783,320802, 102993, 92830, 27713, 241507, 482888, 185158, 951980/5 e 249967, todas de 2003. Assim, computando essas, o valor lançado para 2003 reduz-se para o montante de R\$513,54. Relatou que o mesmo ocorreu em 2004 para as notas fiscais de nº 130598, 255669, 255670, 255671, 131390, 258572, 368405, 742608, 133214, 347060, 134149, 368966, 136010 e 280625, as quais, se excluídas do referido levantamento fiscal, reduzem o débito para o ano de 2004 em R\$1.201,33.

Quanto a infração 5, disse que recolheu o imposto referente as notas fiscais de nº 604970 (janeiro de 2004); 155864, 159723 e 217831, todas de abril de 2004; 450601, 451067 e 721435 de agosto de 2004; 695444 de setembro de 2004 e por fim, a de nº 21664, de novembro de 2004.

Reconheceu o cometimento das infrações 2, 3 e 4, integralmente, e das infrações 1 e 5, nos valores não impugnados, R\$1.714,87 e R\$362,64, respectivamente. Requeru o pagamento dessas com os benefícios da lei de anistia então vigente. Finalizou pelo arquivamento do auto de infração em análise.

Em sua informação fiscal (fl. 58), o autuante acatou apenas a defesa para a infração 1, elaborando novos demonstrativos para a mesma (fls 59/60). Disse que para a infração de nº 5 se valeu do informado pelo autuado e que a defesa apresenta documentos que não comprovam o pagamento total do imposto exigido nessa. O autuado instado a se manifestar (fl 176) deixou o prazo transcorrer sem qualquer pronunciamento. À fl 177 foi juntado extrato de sistema corporativo dessa SEFAZ com pagamento parcial desse auto de infração.

VOTO

O sujeito passivo reconheceu as acusações referentes aos itens 2, 3 e 4, do presente lançamento de ofício. Inclusive, manifestou a intenção de pagar essas infrações. Assim, excluiu a lide até então existente, motivo pelo qual não me detenho mais na análise das mesmas, mantendo os valores exigidos nessas infrações, devendo a Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte proceder à homologação do pagamento feito referente às infrações citadas.

Quanto a infração 1, o autuante atestou à vista das provas apresentadas em confronto com os documentos fiscais e contábeis do contribuinte, que as notas fiscais alegadas pela defesa foram efetivamente registradas pelo autuado, que numa empresa dessa condição cadastral, significa dizer, lançadas em sua DME e no DAE SIMBAHIA. Ressalto que o contribuinte ao tomar conhecimento dos fatos a ele imputados apresentou defesa individualizando sua irresignação, nota fiscal a nota fiscal.

Baseado nos novos demonstrativos apresentados pelo autuante em sua informação fiscal decidido pela procedência parcial dessa infração. Observo que o ICMS é um imposto com período de apuração mensal, facultando a legislação que se apure anualmente, caso não se consiga definir com exatidão o fato gerador, o que não ocorreu na questão em exame. Remanesce débito a

recolher, apurado mês a mês, no valor abaixo disposto.

data ocorr	data venc	valor hist
28/02/2003	09/03/2003	254,36
31/03/2003	09/04/2003	71,65
31/05/2003	09/06/2003	189,93
31/08/2003	09/09/2003	51,21
31/03/2003	09/04/2004	323,42
30/04/2004	09/05/2004	231,27
30/09/2004	09/10/2004	51,12
31/10/2004	09/11/2004	107,87
30/11/2004	09/12/2004	132,71
31/12/2004	09/1/2005	229,49
total		1.643,03

Quanto à 5^a infração, constato que nessa para o ano de 2003, cobrou-se o devido por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação. A essas o contribuinte não se insurgiu, razão pela qual mantendo os valores ali exigidos. Em 2004, o autuante englobou numa só infração o devido por antecipação parcial e total. Essas duas obrigações tributárias principais são de responsabilidade do próprio sujeito passivo tributário, e para a condição do autuado, não se vinculam ao imposto pago a título de SIMBAHIA. Ressalto que o mesmo apresentou as provas que alegava dispor, não acarretando assim prejuízo algum a defesa o procedimento utilizado pelo autuante para aquele período, razão pela qual prossigo na análise da mesma. O sujeito passivo tributário apresentou alegada contra-prova apenas para o cobrado por substituição tributária naquele ano. Constatou que os documentos fiscais trazidos aos autos não bastam por si só para elidir a acusação feita, uma vez que os documentos de arrecadação agrupam diversas notas fiscais além das autuadas, e que não constam desse PAF. O contribuinte a meu entender deveria ter apresentado as notas fiscais listadas nesses documentos de arrecadação, todas, bem como demonstrativo com o cálculo do imposto por ele apurado.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$6.403,56 e multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$600,00, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298621.0014/05-4, lavrado contra **SUPERMERCADO VALE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.403,56**, sendo 70% sobre R\$1.643,03 e 50% sobre R\$4.760,53, previstas, respectivamente, no art. 42, III e I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$600,00**, previstas nos incisos XVIII, “c” e XV, “d”, do mencionado artigo e Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR